



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022.

Apresentação: 07/08/2023 13:23:36.860 - CPD
PRL 1 CPD => PL 862/2022
PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal.

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 e visa assegurar aos estudantes com deficiência visual o direito à obtenção de diplomas no sistema Braille sem custo adicional, determinando que as instituições de ensino, público ou privado, caso solicitado, emitam diploma ou certificado no sistema em comento.

Com efeito, o autor justifica que a obrigatoriedade de acesso ao documento em Braille se torna indispensável para a inclusão e acessibilidade das pessoas que possuem deficiência visual.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, o projeto visa garantir o direito dos estudantes com deficiência visual em receber o diploma ou certificado no sistema de escrita braile, caso assim seja solicitado.

Com efeito, entende-se como deficiência visual a perda total ou parcial da capacidade de visão de um ou dos dois olhos. De acordo com o censo demográfico de 2010 há cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual que carecem de direitos indispensáveis para a devida acessibilidade, para uma vida digna e a garantia de seus direitos fundamentais.

O sistema Braille foi criado há quase 200 (duzentos) anos e permitiu que as pessoas com deficiência visual tivessem acesso à leitura e a escrita, tornando a comunicação e o alcance das informações possíveis, além de trazer uma autonomia à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o presente projeto é de extrema relevância, eis que permite que o estudante com deficiência visual conquiste um documento de suma importância em seu sistema de conhecimento, o Braille.

Destaca-se que, ainda que com todas as tecnologias atuais, o diploma/certificado são documentos impressos valorosos para o mercado de trabalho, bem como são ferramentas que nos causam admiração pela conquista da



* C D 6 0 0 7 3 6 3 8 3 0 7 3 6 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusão de um curso de ensino, então, nada seria mais íntegro que assegurar o direito de obter tal a documentação na linguagem que será compreendida.

Assim, a presente proposição merece ser aprovada, contudo identificamos pequenos equívocos na redação e visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto, propomos texto substitutivo para realizar as adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 862, de 2022, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**



LexEdit

* C D 2 3 8 3 0 0 7 3 6 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para acrescentar a possibilidade da emissão de diplomas e certificados no sistema Braille, caso seja solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu representante legal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante com deficiência visual ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

I - O diploma ou certificado em Braille poderá ser expedido conjuntamente com o diploma convencional impresso;

II - Não haverá qualquer custo adicional para a emissão do diploma ou certificado em Braille.” (NR)

Art. 3º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

I - Notificação por escrito;

II - Em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 07/08/2023 13:23:36.860 - CPD
PRL 1 CPD => PL 862/2022

PRL n.1

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator



* C D 2 3 8 3 0 7 3 6 6 0 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238307366000>